



Solução de Consulta nº 177 - Cosit

Data 14 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. SEAWAY BILL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONHECIMENTO DE CARGA.

A legislação aduaneira dispõe que a instrução da declaração de exportação seja feita com a via original do Conhecimento e do Manifesto Internacional de Carga. O documento denominado *Seaway Bill* representa apenas a prova do contrato de transporte marítimo, não configurando prova da posse ou da propriedade da mercadoria, não sendo portanto um documento equivalente ao Conhecimento de Carga. Não existe previsão legal para utilização do *Seaway Bill* na documentação de instrução da declaração de exportação.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 44 a 46; Decreto-Lei nº 1.578, de 1977; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 553, 554, 556, 588, inciso II, e 596; IN SRF nº 28, de 1994, art. 16, inciso II.

Relatório

A interessada acima qualificada, com ramo de atividade na extração de minério, formula consulta acerca da interpretação de legislação tributária e aduaneira, nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. A consulta versa sobre a instrução da Declaração de Exportação com o denominado *Seaway Bill*, como conhecimento de embarque. Mais especificamente, a consulente tem por atividade econômica a exploração e extração de bauxita promovendo, inclusive, sua exportação.

3. A consulente registra que o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação é disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e tem por base a Declaração de Exportação elaborada no sistema SISCOMEX.

4. Registra, ainda, que o art. 16 da referida IN SRF n.º 28, de 1994, determina que a declaração de exportação seja instruída com a primeira via da Nota Fiscal e com a via original do Conhecimento e do Manifesto Internacional de Carga. Desta forma, tem utilizado nas exportações de bauxita o documento denominado *Bill of Lading* (B/L) que é o conhecimento de embarque que compõe o manifesto de carga sendo considerado como um conhecimento de transporte internacional marítimo.

5. Informa, contudo, que alguns clientes têm solicitado a utilização do documento *Seaway Bill* que, tal como o “B/L”, é um conhecimento de transporte internacional marítimo possuindo, entretanto, características próprias. Ao contrário do B/L, não é considerado um título de crédito.

6. Alega que os informativos contidos no Portal do Governo Federal, por meio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço (MDIC), acerca da exportação, fazem referência ao “B/L” como um dos documentos exigidos neste tipo de operação, porém, não informa a base legal para a exigência específica e exclusiva do B/L. Desta forma, considera que pelo fato de a legislação aduaneira determinar, genericamente, a instrução da declaração de exportação com o Conhecimento e o Manifesto Internacional de Carga, entende que ambos podem ser considerados como conhecimento de carga.

7. Por fim, diante do exposto, a consultante formula os seus questionamentos, da seguinte forma:

- 1) O documento denominado *Sea Waybill*, que não constitui um título de crédito, mas que é conhecido internacionalmente como um conhecimento ou manifesto internacional de carga, pode ser utilizado para instruir a Declaração de Exportação?
- 2) Caso a resposta acima seja afirmativa, o documento *Sea Waybill* pode ser utilizado na exportação de quaisquer produtos, inclusive da bauxita?
- 3) Qual o fundamento legal foi observado para as respostas das questões acima?
- 4) O *Sea Waybill* enviado por e-mail poderá ser utilizado para instruir a declaração de exportação?

8. É o relatório.

Fundamentos

9. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, que substituiu a Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007.

10. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo

sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a interpretação, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Ainda nesta linha, não serão objeto de análise questões relativas a dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação a correção do seu entendimento na aplicação da norma uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste órgão.

11. A presente consulta versa sobre a possibilidade de a consulente substituir, nas suas exportações de minério, o conhecimento de embarque *Bill of Lading*, mais conhecido por B/L, pelo *Seaway Bill*, que é uma carta de porte marítimo, caracterizado, basicamente, como um documento de transporte. A principal diferença entre os dois documentos é que o B/L é um título de propriedade da carga, podendo ser endossado enquanto o *Seaway Bill* apenas evidencia um contrato de transporte não podendo ser endossado, conforme já mencionado pela interessada.

12. Para subsidiar a presente análise cumpre reproduzir trechos da legislação de regência e, em especial, as normas mencionadas pela consulente no corpo da presente consulta. Com relação ao Despacho de Exportação, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), dispõe (grifos não constam do original):

Decreto nº 6.759, de 2009

CAPÍTULO II

DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

(...)

Seção IV

Da Instrução da Declaração de Exportação

Art. 588. A declaração de exportação será instruída com:

I - a primeira via da nota fiscal;

II - a via original do conhecimento e do manifesto internacional de carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III - outros documentos exigidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos instrutivos da declaração de exportação serão entregues à autoridade aduaneira, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

13. A matéria se encontra disciplinada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, aqui parcialmente reproduzida (grifos não constam do original):

IN SRF nº 28, de 1994

Art. 16. O despacho de exportação será instruído com os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal;

II - via original do Conhecimento e do Manifesto Internacional de Carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre;

III - outros, indicados em Legislação específica.

§ 1º No caso de exportação para país membro do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, o Manifesto Internacional de Carga a que se refere o inciso II será substituído:

(...)

14. Por sua vez o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que, entre outras providências, reorganiza os serviços aduaneiros, dispõe (grifos não constam do original):

Decreto-Lei nº 37, de 1966.

(...)

Seção I

Despacho Aduaneiro

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/198)

Art.45 - As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.46 - Além da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - O conhecimento aéreo poderá equiparar-se à fatura comercial, se contiver as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular na fatura (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

15. Por outro lado, o art. 596 do citado Regulamento Aduaneiro estabelece que se aplicam ao despacho de exportação, no que couber, as normas estabelecidas para o despacho de importação, cuja base legal é o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. É nesse sentido que poder-se-ia utilizar os arts. 553, 554 e 556, também do Regulamento Aduaneiro, para solucionar a dúvida do consulente. Os referidos artigos assim dispõem:

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

(...)

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

(...)

Art. 556. Os requisitos formais e intrínsecos, a transmissibilidade e outros aspectos atinentes aos conhecimentos de carga devem regular-se pelos dispositivos da legislação comercial e civil, sem prejuízo da aplicação das normas tributárias quanto aos respectivos efeitos fiscais.

16. Considerando a transcrição acima, conclui-se que o conhecimento de carga pode ser substituído por documento de efeito equivalente, nos termos dos arts. 553 e 554 do Regulamento Aduaneiro. Por aplicação do art. 596, infere-se que esta autorização também se aplica ao despacho aduaneiro de exportação. Já o art. 556 garante a primazia das normas tributárias quanto aos efeitos fiscais.

17. A atual legislação tributária brasileira não define ou faz menção ao documento intitulado Carta de Porte Marítimo (*Seaway Bill*). Tampouco encontramos previsão legal para o referido documento na legislação comercial e civil atualmente em vigor. Neste sentido, nos é forçoso concluir que por falta de previsão legal, a Carta de Porte Marítimo não pode ser considerada como um documento equivalente ao conhecimento de carga e, conseqüentemente, não o pode substituir como documento de instrução da Declaração de Exportação ou de Importação.

18. Podemos no entanto encontrar a previsão da Carta de Porte Marítimo em atos internacionais. Como exemplo, pode-se citar a Convenção das Nações Unidas sobre o Transporte Marítimo Internacional de Mercadorias – Regras de Hamburgo, ato internacional firmado pelo Brasil, mas ainda não internalizado em nosso ordenamento jurídico. Nos termos das Regras de Hamburgo, a Carta de Porte Marítimo representa o Contrato de Transporte Marítimo, não configurando prova de posse ou propriedade da mercadoria. Neste caso, ainda que o Brasil ratifique o acordo em comento, o *Seaway Bill* não atenderia o disposto no art. 46 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988. Portanto, uma vez mais nos cabe concluir que a Carta de Porte Marítimo não constitui documento equivalente ao Conhecimento de Carga.

Conclusão

19. Diante do exposto, proponho que a presente consulta seja solucionada de forma a esclarecer a interessada que:

- 1) O documento denominado *Seaway Bill* representa apenas a prova do contrato de transporte marítimo, não configurando prova da posse ou da propriedade da mercadoria, não sendo, portanto, um documento equivalente ao Conhecimento de Carga. Não é mencionado pela Legislação Brasileira, logo não existe

previsão legal para sua utilização. Desta forma, não pode ser utilizado para instruir a Declaração de Exportação, por força do disposto no inciso II do art.16 da IN SRF nº 28, de 1994, e do art. 554 do Decreto nº 6.765, de 2009;

2) Prejudicado pela resposta do item anterior;

3) Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto nº 6.756, de 2009, e IN SRF nº 28, de 1994; e

4) Prejudicado pela resposta do item 1.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)
MARIA ANGÉLICA TOLEDO CASTRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit